

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para unificar as competências de fiscalização das infrações de trânsito, tornando-as comuns aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Hugo Motta, propõe a alteração do inciso V do art. 22 e do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para unificar as competências de fiscalização das infrações de trânsito no âmbito das circunscrições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com relação às competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a proposição visa aglutinar aquelas elencadas no inciso V do art. 22 com a expressa no inciso VI do mesmo artigo, além de estender essa competência às infrações de circulação, estacionamento e parada, até então exclusivas da esfera municipal. O mesmo ocorre com relação às competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios: o inciso VI do art. 24 passa também a englobar a atribuição expressa no inciso VII, estendendo também essa competência para todas as demais infrações previstas no Código.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que tramita em caráter conclusivo. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em suma, a proposição em apreço, de autoria do nobre Deputado Hugo Motta, pretende ampliar e unificar as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, no tocante à fiscalização das infrações de trânsito. Ou seja, todas as esferas passarão a ter competência para, no âmbito das respectivas circunscrições, executar a fiscalização, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades por todas as infrações previstas no Código.

De fato, tal medida ampliará sobremaneira o alcance e a eficiência do Poder Público com relação à fiscalização das infrações de trânsito, uma vez que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão suprir e suplementar a atuação da esfera municipal, e vice-versa. Com isso, haverá maior controle do cumprimento das normas de circulação e de conduta previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o que resultará na redução dos altos índices de acidentes de trânsito registrados nas vias brasileiras.

É bom salientar que, em épocas de ajuste fiscal por que passa o País, medida como essa apresentada pelo ilustre autor é de extrema valia, uma vez que promove sensível melhora na atuação estatal sem, contudo, implicar aumento de gastos públicos.

Nesse sentido, ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 822, de 2015, por entendermos que a proposição ampliará a eficiência na fiscalização do trânsito no Brasil e contribuirá para a redução na violência nas vias brasileiras.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Relator